

PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL (SEMESTRAL)
DELIBERAÇÃO SOBRE O RELATÓRIO DE MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO
COMISSÃO DE MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO

SAS	Ermelino Matarazzo
NOME DA OSC	MOCA – Movimento de Orientação à Criança e ao Adolescente
NOME FANTASIA	CJ Estação da Juventude
TIPOLOGIA	SCFV – Centro para Juventude
EDITAL	040/SMADS/2021
Nº PROCESSO DE CELEBRAÇÃO	6024.2021/0000616-3
Nº TERMO DE COLABORAÇÃO	152/SMADS/2021
NOME DO GESTOR DA PARCERIA	Vânia Custódio Gonçalves
RF DO GESTOR DA PARCERIA	787.411-1
DATA DE PUBLICAÇÃO NO DOC DA DESIGNAÇÃO DO GESTOR DA PARCERIA	04/02/2022
PERÍODO DO RELATÓRIO	Dezembro/2022 a Maio/2023

Após análise do RELATÓRIO DE MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO DO GESTOR DA PARCERIA descrita na inicial, nos termos do artigo 131 da Instrução Normativa 03/SMADS/2018, esta Comissão de Monitoramento e Avaliação instituída conforme publicação no DOC de 04/02/2022 delibera pela:

(X) **APROVAÇÃO** da prestação de contas

() **APROVAÇÃO da prestação de contas COM RESSALVAS**, determinando o cumprimento do Plano de Providência Geral;

() **REJEIÇÃO** da prestação de contas, adotando-se os procedimentos para rescisão do termo de colaboração da parceria.

OUTRAS CONSIDERAÇÕES DA COMISSÃO DE MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO

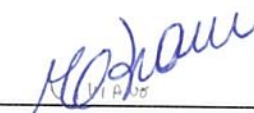
Destacamos que os Ajustes Financeiros Mensais, bem como a Prestação de Contas Parcial - referente a 4ª Semestralidade (Dezembro/2022 a Maio/2023) foram apresentadas tempestivamente. Após análise do gestor da parceira, em conjunto com a equipe responsável pelas atribuições financeiras - NGA, foram identificadas irregularidades sanadas pela OSC.

Ressaltamos que esta Comissão de Monitoramento e Avaliação é composta por Assistentes Sociais, portanto, destacamos que a análise acima foi pautada tecnicamente atendendo o que preconiza a Resolução 557/CFESS/2009 no parágrafo segundo do Artigo 4º "O/A assistente social deverá emitir sua opinião técnica somente sobre o que é de sua área de atuação e de sua atribuição legal, para qual está habilitado e autorizado a exercer, assinando e identificando seu número de inscrição no Conselho

Regional de Serviço Social". Com base na resolução citada acima, esta Comissão se atém a dar o parecer técnico, também subsidiado no que refere o Conselho Regional de Serviço Social – CRESS - SP no uso de suas atribuições, prevista na referida Lei, que emitiu em 22/11/18, Manifestação 03 orientando os Assistentes Sociais a respeito da inserção destes profissionais no âmbito do MROSC e da IN 03/SMADS/2018 e, no que tange as Comissões de Monitoramento Expressa: "Nas normativas analisadas, constam informações sobre número de composição da comissão de monitoramento e avaliação e sobre provimento do cargo que os/as membros devem ocupar, no entanto, não menciona sobre o caráter interprofissional que em tese, a referida comissão deveria ter, considerando que a decisão, por exemplo, por uma aprovação de prestação de contas na complexidade dos serviços socioassistenciais, exige subsídios de várias áreas do conhecimento (exemplo: contabilidade, nutrição, psicologia, dentre outras). O Artigo 3º da referida instrução evidencia o caráter deliberativo da comissão de monitoramento e avaliação. "Fica delegada aos membros da Comissão de Monitoramento e Avaliação das respectivas SAS a competência para decidir sobre a Prestação de Contas Parcial e Final". No caso de assistentes sociais que, por ventura, estiverem na composição dessa comissão, destacamos para o fato de se atentarem a integral da Resolução 557/CFESS/2009 e especialmente ao parágrafo segundo do Artigo 4º "O/A assistente social deverá emitir sua opinião técnica somente sobre o que é de sua área de atuação e de sua atribuição legal, para qual está habilitado e autorizado a exercer, assinando e identificando seu número de inscrição no Conselho Regional de Serviço Social." O CRESS-SP expressa que a Instrução Normativa, ao ser omissa nos aspectos que dizem respeito ao caráter interprofissional para a comissão de monitoramento e avaliação, se mostra incongruente às normativas que disciplinam o trabalho profissional em âmbito nacional e o que habilita o Profissional assistente social à atuação em matérias de Serviço Social. Isto posto, entendemos que a avaliação deste caráter contábil requer assessoramento técnico, conforme preconiza o artigo 131, parágrafo 1º da Instrução Normativa SMADS nº. 3 de 31 de agosto de 2018, com alteração de redação proposta pela IN nº. 1 de 06/03/19 publicada em 12/03/2019. "Quando necessário, a Comissão de Monitoramento e Avaliação poderá solicitar assessoramento técnico de especialista que não seja membro desse colegiado para subsidiar seus trabalhos".

Data: 06/07/2026


Carimbo e assinatura membro
Comissão de Monitoramento
e Avaliação


Carimbo e assinatura membro
Comissão de Monitoramento
e Avaliação
Viviane dos Santos
RF: 778.385.0 - CRESS 25.059
Especialista Ass. Des. Social
CRAS-ERMELINO MATARAZZO


Carimbo e assinatura membro
Comissão de Monitoramento
e Avaliação
Claudinei Correia da Silva
RF: 793.282-1